

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.017/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000180711-37
Impugnação: 40.010133006-87
Impugnante: MG Vidros Automotivos Ltda
CNPJ: 07.571746/0010-95
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT – Rio de Janeiro

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender a duas intimações efetuadas pela Fiscalização, para apresentação de tabelas de preços de vendas de mercadorias aos seus clientes. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada descumpriu a 2 (duas) intimações elaboradas pela Fiscalização mineira, para apresentação de tabelas de preços de vendas de mercadorias aos seus clientes.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/39.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, defende a Impugnante a nulidade do trabalho fiscal sobre duas vertentes.

A primeira é que inexistente previsão legal que lhe obrigue a apresentar tabelas de preços de vendas de mercadorias à Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A segunda é a necessidade de um credenciamento prévio à Fiscalização da Unidade da Federação de destino (Minas Gerais) junto à Fiscalização da Unidade da Federação do estabelecimento a ser fiscalizado (Espírito Santo).

No entanto, a tese alegada pela Impugnante sobre a falta de previsão legal para apresentar a tabela de preços de vendas de mercadorias à Secretaria de Fazenda de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais, não encontra amparo na legislação mineira, conforme art. 96, inciso IV, e art. 190, Parte Geral, RICMS/02 e, ainda, no art. 16, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

A lei mineira é cristalina ao impor às pessoas sujeitas à fiscalização o dever de exhibir, às autoridades fiscais, todo o documento necessário ao trabalho fiscal, incluindo-se aqui, dentre outros, tabelas de preços de vendas de mercadorias aos clientes.

No que tange à alegação da Impugnante de que seria necessário um credenciamento para a fiscalização, considera-se prejudicada, uma vez que não há a presença física do Auditor Fiscal no local de seu estabelecimento.

A Cláusula nona e seu parágrafo único do Convênio ICMS nº 81/93 assim dispõe:

Cláusula nona. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado. (grifou-se)

Acrescente-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme Ordem de Serviço nº 008.120003789.31, expressamente consignada no Auto de Infração às fls. 2.

Ademais, todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, estão presentes no lançamento. O relatório do Auto de Infração e as infringências apontadas permitiram uma defesa satisfatória, como, aliás, apresentou a Autuada.

Com efeito, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pela Autuada.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

A empresa autuada, estabelecida no Estado do Espírito Santo, deixou de atender a intimações elaboradas pela Fiscalização mineira, ao não apresentar as tabelas de preços de vendas de mercadorias aos seus clientes.

Após regularmente intimada duas vezes (e-mail NCONEXT RJ nº 436/12, de 17/09/12; Ofício nº 323/CON/12/NCONEXT-RJ de 02/10/12 encaminhado via postal e, tendo o aviso de recebimento assinado por Jacy Carvalho, em 05/10/12), a Autuada deixou de cumprir obrigação acessória, prevista na legislação mineira.

A Impugnante divaga sobre ser um centro de distribuição para abastecer as unidades do grupo e não possuir tabela de preços. Divaga, mais ainda, quando discorre sobre a incidência do ICMS, chegando a concluir que não há obrigação tributária em relação ao Estado de Minas Gerais.

Essas alegações são sem fundamento, pois o disposto no art. 19, Anexo XV do RICMS/02, mostra claramente a necessidade da Fiscalização mineira ter acesso à tabela de preços de vendas de mercadorias da Autuada aos seus clientes, para verificação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente na operação, será adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável;

Demonstrando a boa técnica da Fiscalização, observa-se que a Impugnante foi intimada por duas vezes antes de ser autuada, conforme também descrito na impugnação.

Pelo relatado, restando incontroverso nos autos o descumprimento do dispositivo retrocitado, afigura-se correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Vale mencionar que a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Ressalte-se que o art. 150, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, é claro e taxativo ao determinar que casos como o presente, PTA inferior a 600.000 (seiscentos mil) UFEMGs, devem ser submetidos ao rito sumário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/R

CC/MIG